



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	SEDUC-EXP-2022/578398		
INTERESSADO	Diretoria de Ensino Região Mauá		
ASSUNTO	Consulta sobre a possibilidade de Parceria entre Escola Brasileira Bilíngue e Escola Americana para Ensino Médio Regular com dupla certificação		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 125/2023	CEB	Aprovado em 08/03/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente expediente trata de uma consulta encaminhada à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, realizada pela Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região Mauá, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de parceria entre Escola Brasileira Bilíngue e Escola Americana para oferta de Ensino Médio com dupla certificação (fls.02).

A possibilidade de parceria foi levada à Diretoria de Ensino – Região Mauá pela direção do Coleman The World School, a ela jurisdicionado, situado à Rua Almirante Tamandaré, 170, Vila Bocaina, CEP: 09310-350, Mauá – SP, inscrito no CNPJ: 28.661.589/0001-98 (fls.02).

O Coleman The World School, enquanto Colégio Dom Bosco Mauá, foi autorizado a funcionar, pela Diretoria de Ensino – Região Mauá, nos termos da Deliberação CEE 190/2020. (fls.03) Os atos legais referentes a essa autorização, são os seguintes:

- Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 17/01/2018, publicada em DOE em 18/01/2018 – Autorização da instalação e funcionamento do Colégio Dom Bosco Mauá, com os cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Ato de instalação, de 04/04/2018, do Colégio Dom Bosco Mauá.
- Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 03/02/2021, publicada em DOE em 04/02/2021 – Autorização de alteração de nome da instituição, passando o Coleman The World School, com funcionamento do Curso Bilíngue para os segmentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 24/11/2021, publicada em DOE em 31/12/2021 – Aprovação do Regimento Escolar.
- Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 09/03/2022, publicada em DOE em 10/03/2022 – Autorização do funcionamento do Curso de Educação Infantil.

De acordo com o relato da Dirigente de Ensino, o Coleman The World School informa que a instituição possui um programa próprio de Ensino Médio Internacional, *High School Program*, que permite que alunos brasileiros curse disciplinas do Ensino Médio dos Estados Unidos, paralelamente à grade regular brasileira. Assim, ao finalizarem os estudos, os alunos recebem a certificação americana, um diploma validado por um parceiro institucional (fls.02).

As disciplinas bilíngues são ofertadas desde a Educação Infantil, integrando assim a grade curricular proposta. O Coleman The World School alega que estava em busca de um parceiro que pudesse convalidar os créditos para uma dupla certificação aos alunos. Tal proposta foi aceita por um colégio americano, porém com o requisito de que este também pudesse ofertar, aos alunos americanos, a dupla certificação, a partir da validação da grade brasileira.

A Dirigente de Ensino, da referida Diretoria, menciona os esforços realizados para orientar a Instituição, nos termos da Deliberação CEE 190/2020. Referindo-se a educação multicultural, menciona os diferentes tipos de escolas trazidas pela legislação supracitada, em seu Artigo 3º: Escola Internacional; Escola Brasileira com Currículo Internacional; Escola Bilíngue; e Escola com Carga Horária Estendida em Língua Adicional. Entende



que, o Coleman The World School define-se como Escola Brasileira com Currículo Internacional e Escola Bilingue, nos termos dos Artigos 6º e 7º (fls.03).

Deste modo, sendo o Coleman The World School autorizado a ofertar educação brasileira, questiona-se da possibilidade deste em realizar a parceria com instituições de outros países e conclui-se que o exposto não se enquadra na Deliberação CEE 190/2020.

"Isto posto, ao colégio está autorizada a oferta de uma educação brasileira e a possibilidade de inserir nos alunos o desenvolvimento da competência linguística por meio de um currículo onde se falam duas línguas, e, neste sentido, não vemos como poderá o colégio realizar esta parceria. Do estudo concluímos inicialmente, que não é possível autorizar que uma escola brasileira realize uma parceria com escolas de outros países e emita seus Certificados de Educação Básica com validade aqui no Brasil, mais precisamente no estado de São Paulo."

A Diretoria de Ensino – Região Mauá entende que o referido colégio, deve solicitar autorização para funcionar como Escola Internacional, nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 190/2020, visto que os estudantes, por este atendidos, residem no Brasil, não havendo assim a possibilidade de certificação de matriculados em escolas de outros países. Face ao exposto, a Dirigente finaliza destacando aspectos que, segundo ela, não são esclarecidos nos termos da Deliberação supracitada.

O expediente foi encaminhado à Assistência Técnica da Coordenadoria Pedagógica – COPED, que informou os autos, conforme apresentado às folhas 07 e 08, ressaltando que "a escola americana parceira pleiteia a vantagem de que os estudos realizados pelos alunos estrangeiros, em território americano, também sejam certificados no Brasil." Porém, nos termos da supracitada Deliberação, a dupla certificação é prevista a escolas que se enquadrem na educação multicultural, ofertada em Escola Internacional e atendam aos preceitos das legislações educacionais brasileira e do país estrangeiro, respeitando as especificidades de um Termo de Acordo de Cooperação Internacional entre os países.

A AT COPED esclarece, ainda, que não houve êxito nas buscas por respostas aos questionamentos postos pela Dirigente Regional de Ensino, sugerindo, assim, que fossem encaminhados a este Conselho (fls.08).

1 – se cabe à Diretoria de Ensino autorizar ou não, em relação a esta modalidade de parceria chamada High School?;

2 – se há algum colégio oficialmente autorizado no Sistema de Ensino de São Paulo neste modelo de oferta ou, se essa parceria seria como uma espécie de "curso livre" ou de prestação de serviço educacional não passível de autorização;

3 – se há alguns programas internacionais autorizados e oferecidos em parceria entre instituições educacionais brasileiras e estrangeiras, direcionados aos estudantes do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, na Modalidade Presencial, mediante preenchimento de pré-requisitos estabelecidos pelos colégios?

4 – se há possibilidade de autorizar cursos que oferecem ao estudante a oportunidade de cursar o Ensino Médio internacional dentro de escolas brasileiras que incluam disciplinas dos países estrangeiros e que durante as aulas, os estudantes se comuniquem com docentes estrangeiros exclusivamente no idioma da escola parceira e que ao final, os estudantes que concluírem o curso possam receber dois diplomas oficiais do Ensino Médio, sendo um referente ao colégio brasileiro e outro do colégio parceiro?

Quanto aos questionamentos da Dirigente Regional de Ensino e transcritos pela AT COPED, em específico, "se há algum colégio oficialmente autorizado no Sistema de Ensino de São Paulo neste modelo de oferta ou, se essa parceria seria como uma espécie de 'curso livre' ou de prestação de serviço educacional não passível de autorização", a AT não localizou informações pertinentes à questão. Nos termos da Deliberação CEE 190/2020, artigos 18 e 19, entende-se que a autorização de funcionamento das Escolas Internacionais, Brasileiras com Currículo Internacional, Bilingues ou com Carga Horária Estendida em Língua Adicional são de responsabilidade da Diretoria de Ensino à qual estão jurisdicionadas.

Outra referência é oferecida no **Parecer CNE/CEB 11/1999**, que estabelece normas para escolas brasileiras sediadas no exterior. Este pontua que,

"as instituições que pretenderem ver o ensino por elas ministrado aceito no Brasil, para efeito de continuidade de estudos ou para outros fins em lei admitidos, deverão organizar os seus projetos e remetê-los à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para que esta, examinado o processo, emita parecer que deverá ser mencionado na documentação escolar a ser emitida (certificados, históricos escolares, etc.), de sorte a tranquilizar as instituições sediadas em território nacional, quanto à aceitabilidade dos estudos feitos."

Menciona, ainda, que:



"quanto à impossibilidade de autorização, por autoridade brasileira, de escola que pretenda funcionar no exterior, obviamente, nada mudou. Somente à autoridade própria do país onde a escola pretenda instalar-se poderá emitir tal permissão, no exercício da soberania territorial. No tocante à responsabilidade da escola estabelecida em tais condições, mais do que nunca, a ela mesma, por seus dirigentes caberá zelar pelo correto funcionamento de suas atividades. E, mais ainda, se pretende que o ensino que ministra venha a ensejar continuidade no regresso de seus alunos ao Brasil, certamente deverá cuidar para que a sua proposta pedagógica seja formulada e cumprida segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias do curso ministrado. Tudo segundo as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" nos dias de hoje."

O **Parecer CNE/CEB 23/2009**, diz respeito a consulta sobre possibilidade de autorização para funcionamento de escola internacional em Brasília, uma instituição que oferta atividade educacional a estudantes estadunidenses que residem fora dos EUA, e à comunidade que tenha interesse nesta. O currículo e calendário são baseados no regime norte-americano, sendo a Língua Inglesa utilizada exclusivamente e a Língua Portuguesa ensinada como língua estrangeira. A consulta foi realizada, uma vez que, o Conselho de Educação do Distrito Federal pontuou que não há posicionamento do Conselho Nacional de Educação – CNE acerca do funcionamento de escolas internacionais no Brasil e que *"não é seguro que os alunos que pretendam seguir seus estudos em universidades brasileiras não tenham dificuldades em validar o diploma emitido pela Brasília International School – BIS no Brasil"*.

Desta consulta, o Parecer supracitado aponta quatro situações distintas, sendo:

"A primeira delas refere-se ao objeto desta consulta. Uma escola estrangeira, com currículo estrangeiro, calendário e jornada escolar estrangeiros, supervisionada ou fiscalizada por autoridades educacionais estrangeiras, com aulas ministradas em outro idioma moderno que não o português como língua nativa, quer instalar-se no Brasil, devidamente autorizada pelo governo brasileiro, para todos os fins e direitos.

Outra situação é a de escola internacional que deseja instalar-se no Brasil, valendo-se de acordo cultural ou de cooperação técnica ou similar, para oferecer ensino bilíngue e bicultural, em dois períodos, um em língua portuguesa e outro na língua nativa, desenvolvendo currículos planejados de forma integrada, com certificados e diplomas validados nos dois países e aceitos nos dois países.

Uma terceira situação a ser considerada é similar à segunda. Uma escola estrangeira instala-se no Brasil oferecendo cursos regulares de acordo com o sistema educacional do país de origem. No outro período, paralelamente, oferece cursos regulares de acordo com o sistema brasileiro de ensino, os quais são de livre escolha para os filhos dos estrangeiros que não pretendem continuar estudos superiores no Brasil, e obrigatório para alunos brasileiros e para alunos estrangeiros que pretendem continuar estudos superiores no Brasil.

Uma quarta situação é similar ao que já está acontecendo na prática com a consulente e que acontece regularmente com as escolas mantidas por brasileiros para atender a cidadãos brasileiros no Japão e em outros países, em que a Câmara de Educação Básica, após análise documental, declara validade dos estudos realizados e devidamente comprovados pelos documentos escolares emitidos, para fins de continuidade de estudos no Brasil."

A consulta é concluída sugerindo as seguintes alternativas à Interessada:

"Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro. Assim, deve seguir a legislação comercial, trabalhista e tributária brasileira, normalmente, como qualquer organização empresarial que preste serviços educacionais. Perante o sistema educacional brasileiro, entretanto, não mantém nenhuma ligação e funciona como curso livre.

Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro, mas oferecendo, em outro turno, a Educação Básica de acordo com o sistema brasileiro de ensino, nos termos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Submeter às autoridades educacionais dos Estados Unidos e do Brasil uma proposta curricular bilíngue e bicultural, que seja reconhecida por ambos os países, cujos certificados e diplomas sejam aceitos pelos dois países, para todos os fins e direitos, valendo-se do acordo cultural Brasil-Estados Unidos."

No que se refere aos demais questionamentos postos pela Dirigente de Ensino, a AT não localizou informações que possam contribuir em seu entendimento.

A **Deliberação CEE 190/2020** dispõe sobre autorização de funcionamento de Escolas Internacionais, Escolas Brasileiras com Currículo Internacional, Escolas Bilíngues e Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional.

A citada norma apresenta orientações referentes a educação multicultural, que oferecem as referências que permitem esclarecer aspectos da consulta da DER de Mauá.

"TÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 2º - Por educação multicultural, entende-se o acesso, a compreensão e a apropriação de diferentes culturas, de repertório(s) linguístico(s) pelo sujeito para uma formação ecológica cultural e multilinguística.

Art. 3º - A educação multicultural no Sistema Estadual Paulista será ofertada em:

I – Escola Internacional;

II – Escola Brasileira com Currículo Internacional;

III – Escola Bilingue;

IV – Escola com Carga Horária Estendida em Língua Adicional.

TÍTULO II

Da Concepção

Art. 5º - A Escola Internacional tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua.

§ 1º A escola contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do país orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, podendo emitir, ao final do curso, dupla certificação.

§ 2º A escola manterá Termo de Acordo de Cooperação Internacional entre países e/ ou escolas do país orientador do currículo.

§ 3º Para a expedição de dupla certificação, a escola deverá atender aos preceitos das legislações educacionais brasileira e do país estrangeiro, respeitando-se especificidades de acordos culturais entre os governos dos países.

§ 4º A certificação internacional recebida por um aluno que frequentou um curso internacional, seja no Brasil, seja em outro país, será reconhecida no Brasil para efeitos de equivalência, desde que o número de anos cursados corresponda ao mesmo número de anos previstos para a Educação Básica brasileira, não podendo haver redução da trajetória escolar, e a correlação idade série seja respeitada.

Art. 6º - A Escola Brasileira com Currículo Internacional tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua.

§ 1º A escola contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do país orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos.

§ 2º A escola deverá atender aos preceitos da legislação educacional brasileira.

§ 3º Para ser denominada Bilingue, a Escola Brasileira com Currículo Internacional deve cumprir os termos do Art. 7º desta Deliberação.

§ 4º Ao final do curso, emite apenas certificação brasileira.

Art. 7º - A Escola Bilingue tem por concepção manter a identidade cultural brasileira e o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras, possibilitando o contato e a valorização da(s) cultura(s) estrangeira(s).

Parágrafo único - A Escola Bilingue apresenta ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o(a) aluno(a) incorpore ao longo do tempo a competência linguística.

Art. 8º - A Escola com Carga Horária Estendida em Língua Adicional tem por concepção o contato e a oferta sistematizada de uma ou mais línguas estrangeiras.

Parágrafo único - A Escola com Carga Horária Estendida em Língua Adicional deverá ter um Projeto Temático de Língua Estrangeira, que poderá ser desenvolvido no componente curricular de língua estrangeira, com carga horária ampliada, ou de maneira interdisciplinar, de acordo com a especificação na Proposta Pedagógica e Plano Escolar/Gestão da unidade escolar.

Art. 9º - As Escolas objeto desta Deliberação deverão prever em seu projeto pedagógico o tempo mínimo de instrução em língua estrangeira, observando as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 - As Escolas objeto desta Deliberação deverão definir o nível mínimo de proficiência dos estudantes, em cada etapa do ensino, considerando os parâmetros internacionais do Common European Framework for Languages (CEFR) e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11 - Os estudantes de nacionalidade brasileira que se encontram dentro da faixa etária obrigatória de escolarização deverão ter assegurada a certificação escolar brasileira.

Art. 17 - As Escolas objeto desta Deliberação, que ingressarem com pedidos de autorização de funcionamento, seguirão os mesmos prazos e trâmites previstos em legislação específica deste Conselho.

Parágrafo único - Os casos de transformação de escolas regulares em Escolas Internacionais, Escolas Brasileiras com Currículo Internacional, Escolas Bilingues ou Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional seguirão os prazos e trâmites relacionados na autorização de novos Cursos."

1.2 APRECIACÃO

A Diretoria de Ensino Região Mauá busca esclarecimentos em relação à possibilidade de parceria entre Escola Brasileira Bilingue e Escola Americana para oferta de Ensino Médio com dupla certificação.

As características da Coleman The World School, nova denominação do Colégio Dom Bosco Mauá, enquadra-se como um ensino médio com High School Program que permite alunos brasileiros cursarem disciplinas do ensino médio dos Estados Unidos, paralelamente à Matriz Curricular Regular brasileira. Ao finalizarem o ensino médio, os alunos recebem a certificação americana, diploma validado por um parceiro institucional de algum Estado dos Estados Unidos da América. Devemos esclarecer que os Estados Unidos da



América não têm uma legislação federal de Educação, cabendo aos Estados federados diferentes regulamentações.

Nesse caso, a parceria com a Instituição dos Estados Unidos, com disciplinas complementares, se enquadra como Curso Livre, não cabendo autorização das Diretorias de Ensino.

A Deliberação CEE 190/2020 dispõe sobre autorização de funcionamento de Escolas Internacionais, Escolas Brasileiras com Currículo Internacional, Escola Bilingue e Escolas com carga horária estendida em Língua Adicional.

A solicitação em análise não se enquadra como Escola Internacional, a única que permite a dupla certificação do aluno estrangeiro. Para ser enquadrada como Escola Internacional, a Instituição "*tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua*" - Art. 5ª da Deliberação CEE 190/2020.

A escola deverá ter na sua estrutura organizacional a imersão na cultura e na língua do país orientador da Matriz Curricular. Para poder conceder a dupla certificação, "a escola deverá atender aos preceitos das legislações educacionais brasileira e do país estrangeiro, respeitando-se especificidades de acordos culturais entre os governos dos países" - §3ª do Art. 5º da Deliberação CEE 190/2020.

Nas escolas brasileiras com currículo internacional e nas escolas bilíngues, segundo definições da Deliberação CEE 190/2020, Art. 6º e Art. 7º respectivos, ambas não contemplam a dupla certificação e desenvolvem um ambiente cultural com a cultura da ou das línguas estrangeiras que vão muito além das habilidades linguísticas.

Nesses casos é necessário a autorização da Diretoria de Ensino correspondente para verificação do cumprimento das exigências da Deliberação CEE 190/2020.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Diretoria de Ensino da Região Mauá, nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 190/2020, com cópia à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, à Assistência Técnica da Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrículas – CITEM.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de março de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 125/2023 - Publicado no DOE em 09/03/2023 - Seção I - Página 22

